

Processo: 44000.000062/2001-60

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar - CGPC.

Recorrido: GEAP – Fundação de Seguridade Social

Relator: Itamar Prestes Russo

Relatório

Trata-se de recurso de Recurso de Ofício do Secretário da SPC ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, que negou seguimento do recurso interposto por Manoel Cardoso de Oliveira Filho, Maria do Socorro Tobias da Silva, Paulo Jeferson Fayet Sallas, todos membros do Conselho de Administração da GEAP – Fundação de Seguridade Social, em face da destituição dos recorrentes dos seus respectivos cargos de Conselheiros, por decisão do próprio Conselho de Administração da GEAP.

Os argumentos sustentados pelos recorrentes, em síntese, são os condensados nos pedidos de exclusão da punibilidade, com base nas preliminares de preclusão administrativa, declarando nulos os atos constitutivos da Sindicância realizada pela Geap e todo seu escopo e de prescrição administrativa-regimental, declarando nulos os atos constitutivos e escopo do julgamento de cassação dos requerentes.

Solicitam o deferimento da nulidade do processo de cassação dos requerentes por inobservância dos ritos administrativo-processual-regimental da Fundação e reivindicam a nulidade do julgamento de cassação dos requerentes por inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o presente expediente foi encaminhado inicialmente ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC, à época, e, a partir da criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, redistribuído para esta que passou a ser a instância recursal no novo organograma do regime de previdência complementar.

É o relatório

Brasília, 04 de 10 de 2010


Itamar Prestes Russo

Processo: 44000.000062/2001-60

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar - CGPC.

Recorrido: GEAP – Fundação de Seguridade Social

Relator: Itamar Prestes Russo

Voto

Compulsando os autos e examinando os pedidos formulados, vê-se claramente que a decisão objeto do presente recurso foi emanada do Conselho de Administração da GEAP, órgão colegiado pertencente à estrutura da Entidade Fechada de Previdência Complementar, que detém autonomia administrativa para adotar decisões nos termos do seu Estatuto Social.

Verifica-se que o órgão de fiscalização das entidades de previdência complementar, a Secretaria de Previdência Complementar, não foi acionado a fim de que pudesse emitir decisão passível de apreciação por esse órgão recursal.

A decisão recorrida, portanto, tem origem na própria Fundação GEAP, e sendo assim, independentemente do mérito da inconformidade manifestada pelos recorrentes, há obstáculo intransponível que impede, preliminarmente, o seguimento do recurso.

Assim como era determinado pela Lei 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, como bem afirmado no documento de fls. 273-276, a Lei Complementar nº 109/2001 cuidou de delimitar a competência recursal, que anteriormente era exercida pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

O alcance da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, está limitado ao reexame de decisões emanadas da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, órgão sucessor da Secretaria de Previdência Complementar, conforme preconiza o artigo 15, combinado com o 7º, III e IV, ambos da Lei nº 12.154/2009.

Na mesma esteira, o Decreto nº 7.123/2010, em seu Art. 3º reafirma que ao órgão recursal compete apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da



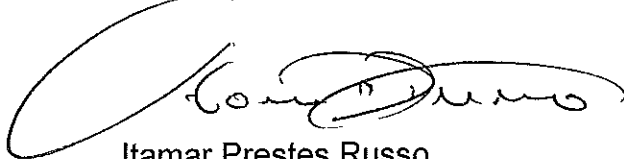
Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc –
“sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos
administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou
instauração de inquérito, com finalidade de apurar responsabilidades
de pessoas físicas ou jurídicas, e sobre a aplicação das penalidades
cabíveis”.

Desta forma, não possuindo o presente expediente objeto passível
de reexame por essa Câmara de Recursos da Previdência
Complementar, voto no sentido de negar seguimento ao mesmo e
pela a sua extinção, sem julgamento do mérito.

Caso prospere a decisão do presente voto, proponho a seguinte
ementa para o acórdão:

RECURSO DE OFÍCIO: Recurso
administrativo inominado interposto. Juízo de
admissibilidade. Ausência das condicionantes
que vinculem a matéria às competências da
CRPC, conforme Art. 3º, incisos I e II, do
Decreto nº 7.123/2010. Negativa de
reconsideração reconhecida. Recursos de
Ofício improvido.

Brasília, 04 de 10 de 2010



Itamar Prestes Russo

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 10ª Reunião Extraordinária - 04 de outubro de 2010

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

Processo: 44000.000062/2001-60

Recorrente: Maria do Socorro Tobias da Silva, Manoel Cardoso de Oliveira e Paulo Jeferson Fayet - Referente ao Requerimento para recondução de cargo na Fundação de Seguridade Social – GEAP

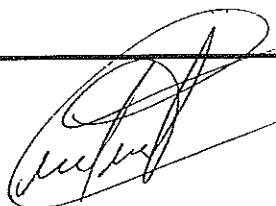
Voto do Relator: "Recurso administrativo Inominado interposto. Juízo de admissibilidade. Ausência das condicionantes que veiculem a matéria às competências da CRPC, conforme art. 3º, I e II, do Decreto nº 7.123/2010. Recurso não conhecido."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado :Por unanimidade, a CRPC não conheceu do recurso interposto, nos termos do art. 48, III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Brasília, 04 de outubro de 2010.



CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
Presidente